



ACÓRDÃO Nº \_\_\_\_\_ D.J.E. \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

2.ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0008088-70.2017.8.14.0000

COMARCA DE ORIGEM: BELÉM

AGRAVANTE: UNIMED BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - OAB/PA nº 11.270

ADVOGADO: SUZY BRITO SOUSA – OAB/PA nº 20.575

AGRAVADO: MARIA ANATALIA DA COSTA

ADVOGADO: AUGUSTO CESAR DE SOUZA BORGES - OAB/PA nº 13.650

RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. CLÁUSULA DE REAJUSTE POR MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. SEGURADO IDOSO. DISCRIMINAÇÃO. CONDIÇÕES QUE DEVEM SER OBSERVADAS PARA VALIDADE DO REAJUSTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO À UNANIMIDADE.**

1. A jurisprudência deste Tribunal de Justiça entende acerca da possibilidade de determinação de reajuste em razão da mudança de faixa etária do consumidor desde que balizado dentro dos limites de razoabilidade e atendendo às condições fixadas pela ANS, na Resolução n. 63/03, conforme decidido na origem.
2. Neste Vértice, o interlocutório combatido, não merece reparos, devendo ser mantido integralmente.
3. Recurso conhecido e desprovido à unanimidade.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores membros componentes da Colenda 2ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, em conhecer e desprover o Recurso, nos termos do voto relatado pela Exma. Desembargadora Relatora Edinéa Oliveira Tavares.

Sessão Ordinária realizada em 24 de abril de 2018, presidido pela Exma. Desa. Ma. de Nazaré Saavedra Guimarães, em presença do Exmo. Representante da Douta Procuradoria de Justiça.

Turma Julgadora: Desa. Edinéa Oliveira Tavares (relatora), Desa. Ma. de Nazaré Saavedra Guimarães (Presidente), Desa. Gleide Pereira de Moura.

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES  
Desembargadora relatora  
Assinatura Eletrônica



2.<sup>a</sup> TURMA DE DIREITO PRIVADO  
AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0008088-70.2017.8.14.0000  
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM  
AGRAVANTE: UNIMED BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO  
ADVOGADO: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - OAB/PA n° 11.270  
ADVOGADO: SUZY BRITO SOUSA – OAB/PA n° 20.575  
AGRAVADO: MARIA ANATALIA DA COSTA  
ADVOGADO: AUGUSTO CESAR DE SOUZA BORGES - OAB/PA n° 13.650  
RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

## RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por UNIMED BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, objetivando a reforma do interlocutório proferido pelo MM. Juízo da 11ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém, que deferiu pedido antecipatório determinando que a parte agravante proceda a limitação do reajuste referente à última faixa etária ao percentual de 40,11%, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos autos da Ação Declaratória de Nulidade de Cláusula Abusiva com Repetição Indébito e Pedido de Tutela Provisória de Urgência de Natureza Antecipada, processo nº 0021825-13.2017.8.14.0301, em favor de MARIA ANATALIA DA COSTA, ora agravada.

A agravante UNIMED BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, aduz que o reajuste em razão da idade da agravada com base em 92,92% do valor contratado, atende ao estrito cumprimento da legislação e premissas técnicas e que a liminar de limitação do reajuste causa desequilíbrio contratual. Pugnou pela concessão do efeito suspensivo e ao final o provimento do recurso. Junta documentos (fls. 24-104).

Nesta instância revisora, coube-me a relatoria do feito por distribuição em 22.06.2017.

Em decisão inicial às fls.109-113, foi indeferido o pleito de efeito suspensivo da decisão guerreada.

Em contrarrazões ao recurso às fls.117-120, a agravada afirma que o reajuste é abusivo e objetiva impedir o acesso à prestação de serviços de saúde.

Informações prestadas pelo juiz de piso às fls. 122.

É o relatório.



**V O T O**

A EXM<sup>a</sup>. SR<sup>a</sup> DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores de admissibilidade recursal, conheço do presente recurso.

É imperioso salientar que este momento processual se presta, apenas e tão somente, para analisar sobre o acerto da decisão interlocutória guerreada.

As questões ainda não submetidas à apreciação do Juízo da causa não são passíveis de análise, sob pena de supressão de instância e violação ao duplo grau de jurisdição, diante a vedação pelo nosso ordenamento jurídico.

Ausentes preliminares, passo a apreciar o mérito recursal.

Trata-se de insurgência em razão de decisão que ordenou o agravante a não efetuar o reajuste do plano de saúde da agravada no percentual de 92,92%, que se mostra abusivo e desproporcional.

Assim, nos termos da Súmula 469 do STJ, in verbis: Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde.

Nesse sentido, verifico que a Lei n. 9.565/98 (Lei dos Planos de Saúde) e a Resolução n. 63/03 da ANS, ainda que permitam a mudança no valor da mensalidade de acordo com a idade do beneficiário, estas devem ser pautadas em critérios objetivos e de prévio conhecimento do consumidor, conforme determina o art. 15 da citada lei, senão vejamos:

Art. 15. A variação das contraprestações pecuniárias estabelecidas nos contratos de produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei, em razão da idade do consumidor, somente poderá ocorrer caso estejam previstas no contrato inicial as faixas etárias e os percentuais de reajustes incidentes em cada uma delas, conforme normas expedidas pela ANS, ressalvado o disposto no art. 35-E. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001).

Parágrafo único. É vedada a variação a que alude o caput para consumidores com mais de sessenta anos de idade, que participarem dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o, ou sucessores, há mais de dez anos. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001).

As limitações legais admitem:

Art. 3º Os percentuais de variação em cada mudança de faixa etária deverão ser fixados pela operadora, observadas as seguintes condições:

I - o valor fixado para a última faixa etária não poderá ser superior a seis



vezes o valor da primeira faixa etária;

II - a variação acumulada entre a sétima e a décima faixas não poderá ser superior à variação acumulada entre a primeira e a sétima faixas.

III - as variações por mudança de faixa etária não podem apresentar percentuais negativos.

Sobre o contrato firmado pela agravante, a variação pretendida de 92,92% configura-se abusivo, ofendendo-se os princípios basilares contratuais, da proporcionalidade e da razoabilidade, além de discriminatório à dignidade do idoso; colocando, desse modo, o consumidor em desvantagem excessiva.

A jurisprudência desta Corte de Justiça, baseada em precedentes do STJ (AgR no REsp n.20.13/DF, Quarta Turma, relator Ministro Antonio Carlos Faria, DJe d26/32013; AgR no REsp n.1324.34/SP, Terceira Turma, relator Ministro Sidnei Benetti, DJe d1º/42013), vem coadunando com esse entendimento:

**APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. CLÁUSULA DE REAJUSTE POR MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. SEGURADO IDOSO. DISCRIMINAÇÃO. CONDIÇÕES QUE DEVEM SER OBSERVADAS PARA VALIDADE DO REAJUSTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O reajuste de 92,92% como previsto no contrato em razão da idade de 59 anos ou mais é discriminatório ao idoso e não se enquadra nos critérios de razoabilidade, uma vez que aumenta em quase 100% o valor da mensalidade. 2. Não se está negando a possibilidade de reajuste em decorrência da idade, pois a própria Lei n.º9656/98 permite tal alteração, contudo, as operadoras de plano de saúde devem utilizar critérios razoáveis, para que não impossibilite a permanência no plano. 3. É abusivo o reajuste de 92,92% previsto no contrato firmado em 2004 e, por consequência determino que o percentual a ser aplicado ao plano de saúde da apelante anualmente seja o da Agência Nacional de Saúde ANS. 4. Recurso conhecido e provido, para declarar abusivo o reajuste de 92,92% ao contrato do apelante com a Unimed Belém subscrito em 2004, devendo a apelada ressarcir-lo dos valores pagos a maior desde o ano 2004. (2015.01215680-75, 144.812, Rel. JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2015-03-30, Publicado em 2015-04-15).**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO COM CLÁUSULA ABUSIVA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. REAJUSTE ABUSIVO DO PLANO DE SAÚDE EM RAZÃO DA MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE E DESCONFORME À RESOLUÇÃO N. 63/03 DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1- Ainda que seja possível o reajuste no plano de saúde em razão da mudança de faixa etária do consumidor, este deve ser balizado em critérios de razoabilidade e em observância às condições fixadas na Resolução n. 63/03 da ANS. 2- In casu, o reajuste de 92,2% foge aos parâmetros legais e aos critérios de razoabilidade, considerando-se assim abusiva a cláusula contratual que a**



estabeleceu. 3- Recurso conhecido e provido. (2017.02750601-95, 177.496, Rel. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2017-06-26, Publicado em 2017-06-30)

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. REAJUSTE DE PLANO DE SAÚDE. ABUSIVIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I- A finalidade da antecipação da tutela é adiantar o provimento jurisdicional com relação ao bem jurídico a que se visa tutelar, desde que presentes os requisitos do artigo 273 e seus incisos, do CPC e, de modo especial, a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação, bem como o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação. II- Mostra-se abusivo o reajuste realizado pelo plano de saúde, colocando o consumidor em situação de desvantagem exagerada (aumentos entre 80,15% e 84,95%). Reconhecimento, através de uma análise sumária, de que o reajuste na espécie foi abusivo. III- Recurso conhecido e improvido. **ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos os autos, acorda, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a 5ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, pelo conhecimento e improvimento do recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. (2015.00828660-45, 143.861, Rel. DIRACY NUNES ALVES, Órgão Julgador 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2015-03-05, Publicado em 2015-03-13)

A jurisprudência deste Tribunal de Justiça entende acerca da possibilidade de determinação de reajuste em razão da mudança de faixa etária do consumidor desde que balizado dentro dos limites de razoabilidade e atendendo às condições fixadas pela ANS, na Resolução n. 63/03, conforme decidido na origem.

Neste Vértice, o interlocutório combatido, não merece reparos, devendo ser mantido integralmente.

**ISTO POSTO:**

Considerando inexistir no presente expediente, fundamentação capaz de impugnar e desconstituir os argumentos do decism, **CONHEÇO** e **DESPROVEJO** o Agravo de Instrumento, para manter in totum o interlocutório objurgado, devendo o magistrado singular dar prosseguimento à demanda principal, robustecido ao constitucional princípio do contraditório e ampla defesa, e razoável duração do processo à evitar o tumulto e eternização da contenda em nome da celeridade e economicidade processual.

**É O VOTO**

Sessão Ordinária realizada em 24 de abril de 2018

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES  
Desembargadora Relatora  
Assinatura eletrônica

